

**Banco de Portugal**

**Carta-Circular nº 34/2000/DMR, de 27-11-2000**

ASSUNTO: **MERCADOS MONETÁRIOS**  
**Participação no Mercado de Operações de Intervenção (MOI)**

Em virtude da alteração da Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, de 15-01-99) relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), que se anexa já com as correcções materiais resultantes das modificações nela introduzidas, informa-se de que para a prossecução da participação dessa instituição no MOI, e com vista ao cumprimento do disposto no ponto IV.1. da Instrução nº 1/99 deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao próximo dia 20 de Dezembro de 2000 a carta anexa, devidamente assinada.

A instrução alteradora nº 30/2000 será publicada no Boletim de Normas do Banco de Portugal de Dezembro (dia 15).

Anexo: Carta de aceitação

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixa Económica Montepio Geral, Caixas Económicas e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

DE:

Ao Banco de Portugal  
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas  
Rua Francisco Ribeiro, 2  
1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: Participação no Mercado de Operações de Intervenção (MOI)**

Nos termos e para os efeitos do disposto no ponto IV.1. da Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 (BNBP nº 1, de 15-01-99) relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), alterada pela Instrução nº 30/2000,

F \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ ) e F \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, ( \_\_\_\_\_ ),  
em representação de \_\_\_\_\_  
pessoa colectiva nº \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, abreviadamente designada “Instituição Participante”, com poderes para subscreverem o presente documento, declaram conhecer e aceitar as regras a cumprir pela “Instituição Participante” que representam, resultantes da sua participação no mercado monetário único, nomeadamente as relativas a sanções pela violação dessas regras, em particular as que constam da Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), e em especial as contidas no seu Capítulo VII e nas Partes I e II do Anexo relativas a incumprimento e as que regem em matéria de compensação, a qual poderá ter lugar nos termos e condições previstos naquela Instrução, designadamente nos casos em que a “Instituição Participante” venha a ser objecto de quaisquer providências de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar, ou venha a ser declarada em estado de falência, por forma a que tal compensação, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 70/97, de 3 de Abril, seja oponível à massa falida e aos credores dessa massa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinaturas: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_